



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1087/2025)

Dê-se nova redação ao art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, nos termos a seguir:

“Art. 16-B. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva da tributação mínima do IRPF aplicável à pessoa física beneficiária ultrapassa a soma das alíquotas **efetivas** do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, será concedido redutor da tributação mínima do IRPF calculado sobre os referidos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa jurídica à pessoa física sujeita ao pagamento da tributação mínima do IRPF de que trata o art. 16-A.

§ 1º

I - 24,32% (vinte e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas não alcançadas pelo disposto nos incisos II e III deste parágrafo;

II - 36,90% (trinta e seis inteiros e noventa centésimos por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e por aquelas referidas no art. 1º, § 1º, incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 36,90% (trinta e seis inteiros e noventa centésimos por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.



..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O texto do PL 1.087/2025 prevê limites (ou travas) para a soma da alíquota efetiva de IRPJ/CSLL da empresa e a alíquota efetiva da tributação mínima de IRPF. Esses limites são equivalentes às alíquotas nominais de IRPJ/CSLL (34%, 40% ou 45%, a depender das atividades). Caso esses limites sejam ultrapassados, será concedido redutor de ajuste de IRPF calculado sobre os lucros e dividendos pagos a residentes do Brasil.

Propõe-se que as travas, que servirão como limitadores para a tributação, sejam baseadas em alíquotas efetivas, e não em alíquotas nominais (conforme previsto no texto atual do PL 1.087/2025). Essa mudança, de alíquotas nominais para efetivas, é necessária para refletir com maior precisão a realidade tributária das empresas brasileiras, já que o uso de alíquotas nominais ignora o impacto dos diversos benefícios fiscais, regimes diferenciados e deduções legais atualmente vigentes.

Estudo realizado pela Receita Federal do Brasil (RFB) apontou que a média da alíquota efetiva de IRPJ e CSLL das empresas do Lucro Real seria de 24,32% para empresas não financeiras e de 36,90% para empresas financeiras.

Adotar a alíquota efetiva como base para a trava é uma medida mais justa e tecnicamente coerente, pois considera a tributação real suportada pela pessoa jurídica, o que possibilita calibrar corretamente o redutor da tributação mínima do IRPF e dos lucros e dividendos remetidos ao exterior. Ao calibrar a trava com base em dados efetivos e atualizados, evita-se a criação de distorções econômicas e garante-se maior previsibilidade e segurança jurídica aos contribuintes.

Diante disso, essencial que os percentuais previstos nos incisos I a III do parágrafo 1º do art. 16-B da Lei 9.250/1995, da redação original do PL 1.087/2025, sejam revistos.



Dante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 4 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**